



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.902394/2014-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.162 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria COFINS
Recorrente HAITIAN HUAYUAN SOUTH AMERICA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA DO DÉBITO

Não é matéria do processo administrativo fiscal o julgamento acerca da exigibilidade do valor do débito que resultou da compensação não homologada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 89613214 emitido eletronicamente em 07/08/2014, referente ao PER/DCOMP nº 14441.70962.190514.1.3.04-9984.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 24/02/2012, no valor de R\$409.100,18.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 18/08/2014, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 27/08/2014, alegando que transmitiu "o DCOMP nº 14441.70962.190514.1.3.04-9984, em virtude de erro de fato e ainda o mesmo não ser declarado em nenhuma DCTF e muito menos foi aproveitado como Declaração de Compensação, a DComp deverá ser cancelada por não haver fato gerador" (sic). Destaca que foram anexados os seguintes documentos:

- Despacho Decisório especificado; e "Recibo de envio da DCOMP nº 14441.70962.190514.1.3.04-9984, onde não foi utilizado em nenhuma DCTF como compensação de pagamento indevido ou a maior" (sic).

Ao final, requer o cancelamento do processo de cobrança, em virtude da ausência de fato gerador e em razão de erro de fato."

Em 23/08/16, a DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 02-69.752 foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 31/01/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. VEDAÇÃO. O pedido de cancelamento da DCOMP deve ser gerado a partir do Programa PER/DCOMP e somente será deferido caso a compensação se encontre pendente de decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que pleiteia o cancelamento da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em questão, posto que foi

emitida com erro, o que evitaria lançamento em duplicidade. No anexo, apresenta cópia de tela extraída do sítio virtual da RFB, que demonstra a liquidação de débito da COFINS do período de apuração de janeiro de 2012.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Cuida o presente do Despacho Decisório que não homologou o PER/DCOMP nº 14441.70962.190514.1.3.04-9984, em razão de ter sido identificado débito com o qual o crédito utilizado fora liquidado (fl. 7).

Sobre a legitimidade do crédito, nenhum argumento foi trazido pela recorrente. Limitou-se a pleitear o cancelamento da PER/DCOMP e da cobrança do débito que restou em aberto em função da não homologação do PER/DCOMP. Alegou que já o débito havia sido lançado por meio de DCTF e pago.

De acordo com os §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o contribuinte poderá insurgir-se contra a não homologação de compensação, apresentando manifestação de inconformidade e, se for o caso, recurso ao CARF. As respectivas peças processuais deverão ser processadas, seguindo o rito do processo administrativo fiscal previsto no Decreto nº 70.235/72. Portanto, os julgamentos nas instâncias administrativas circunscrevem-se à legitimidade do crédito e ao direito de utilizá-lo para fins de compensação, não abrangendo, portanto, a exigibilidade do débito que deixou de ser liquidado, em razão da não homologação do PER/DCOMP.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de o mesmo trazer pleito que está fora do escopo de julgamento deste colegiado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira